



## JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO COORDENADORIA JURÍDICA

PROCESSO N° 7.675/11/2011-EOF

REQUERENTE: SETEL

REQUERIDO: JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO

## PARECERN° 455/2012

Retifico o último parágrafo do Parecer n.º 421/2012 (fls. 517/520).

#### Sendo assim, conde consta:

Em sendo assim, por considerar acertada a decisão de manter a licitante AVANTI TELEINFORMÁTICA LTDA como vencedora do certame, entendo que o recurso não deve ser conhecido, vez que não comprovada à alegação de não atendimento ao comando do item 5, e subitem 5.1 do edital.

#### Deve constar:

De todo o exposto, compreendo, que o recurso apresentado pela contratada deve ser CONHECIDO, mas, que, no mérito, não deve ser PROVIDO, por considerar acertada a decisão de manter a licitante AVANTI TELEINFORMÁTICA LTDA como vencedora do certame, vez que não comprovada à alegação de não atendimento ao comando do item 5, e subitem 5.1 do edital.

É o parecer, s. m. j.

Vitória, 02 de outubro de 2012.

MARGARETH SANTOS ROCHA Analista Judiciária





# JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO COORDENADORIA JURÍDICA

# À SECRETARIA GERAL:

De acordo com o Parecer retro.

Vitória, 02 de outubro de 2012.

GELCIANE RAMOS ALVES

Analista Judiciária

Meroisa Fonseca de Souza Costa Núcleo de Controle Interno Diretora

#### Processo nº 7.675/11/2011 - EOF

CONCLUSOS estes autos, nesta data, à MM. Juíza Federal Diretor do Foro em exercício, Dra. Cristiane Conde Chmatalik.

Vitória, 01 / 10/2012.

Cristiene Ginaid de Souza Cupertino de Castro Diretora da Secretaria Geral em exercício

#### DESPACHO

Trata-se de processo de execução orçamentária e financeira objetivando a locação com instalação e desinstalação de centrais privadas de comutação telefônica e de aparelhos telefônicos para as subseções judiciárias de São Mateus, Colatina, Linhares e Serra.

Às fls. 504/508, Ata da Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 023/2012.

Às fls. 454/457, recurso interposto pela empresa Método Mobile Serviços de Celular GSM Ltda., alegando que o equipamento oferecido pela a empresa Avanti Teleinformática Ltda., declarada vencedora do certame, não atende as exigências mínimas do item 5, subitem 5.1, do Termo de Referência – Anexo I.

Às fls. 466/470, contrarrazões recursais apresentadas pela empresa Avanti Teleinformática Ltda., afirmando que a central telefônica ofertada (Siemens Hipath 3800) possui a capacidade exigida no edital, conforme documento apresentado pela própria recorrente à fl. 465.

Às fls. 479/480, a Seção de Serviços de Telefonia, considerando se tratar de assunto de difícil avaliação, manifesta o seu entendimento de que devem ser considerados os documentos emitidos pela empresa regulamentadora, no caso a ANATEL, através do IBRACE, que apresentam o quantitativo de portas superior à exigida no edital.

Às fls. 483/485, Manifestação da Pregoeira mantendo a decisão que declarou vencedora do certame a licitante Avanti Teleinformática Ltda., tendo em vista as informações da érea técnica e, principalmente, com base no atestado fornecido pela ANATEL.

Às fls. 517/521, a Coordenadoria Jurídica destaca, inicialmente, a regularidade dos atos relativos ao processamento do recurso, porquanto manifestou a licitante sua intenção em recorrer no final da sessão do julgamento das propostas, após a declaração do vencedor do lote único, conforme prescrição do art. 4º, inciso XVIII, da lei nº 10.520/02, bem como fora disponibilizado o prazo legal de 03 (três) dias para apresentação de razões e contrarrazões, de acordo com a previsão do mesmo texto legal. Quanto às questões recursais, recomenda, em síntese, que não seja conhecido o recurso, tendo em vista que não foi comprovada a alegação da recorrente de não atendimento ao comando do item 5, subitem 5.1, do edital, e considera acertada a decisão de manter a licitante Avanti Teleinformática Ltda. como vencedora do certame.



Às fls. 524/525, a Coordenadoria Jurídica retifica o último parágrafo do parecer de fls. 517/521, para fazer constar que o recurso apresentado peal contratada deve ser conhecido mas que, no mérito, não deve ser provido, por considerar acertada a decisão de manter a licitante Avanti Teleinformática Ltda como vencedora do certame, vez que não comprovada a alegação de não atendimento ao comando do item 5 e subitem 5.1 do edital.

Decido.

Acolho, o parecer de fls. 517/521 da Coordenadoria Jurídica, retificado às fls. 524/525, com o qual concorda o Núcleo de Controle Interno.

Nesse passo, conheço do recurso interposto pela empresa Método Mobile Serviços de Celular GSM Ltda., entretanto, no mérito, nego-lhe provimento. Assim mantenho a decisão de fl. 483/485 da Pregoeira Oficial, que declarou a empresa Avanti Teleinformática Ltda. vencedora do lote único do Pregão Eletrônico 023/2012, uma vez que não foi comprovada a alegação de não atendimento ao comando do item 5 e subitem 5.1 do edital.

Vitória, 12012.

Cristiane Conde Chmatalik

Juíza Federal Diretora do Foro em exercício

**RECEBIDOS** estes autos, nesta data, à MM. Juíza Federal Diretora do Foro em exercício, Dr<sup>a</sup>. **Cristiane Conde Chmatalik**, com o r. despacho supra.

Ao NCO para cumprimento do r. despacho acima.

Após, ao **NCI** para análise do procedimento licitatório, visando à homologação do feito.

Vitória, 94/10 /2012.

Cristiene Ginaid de Souza Cupertino de Castro

Diretora da Secretaria Geral em exercício